

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II**

**FERNANDO DE BRITO ALVES**

**VIVIANE GRASSI**

**EDINILSON DONISETE MACHADO**

**BRUNA AZZARI PUGA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

**D597**

Direitos e garantias fundamentais II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando De Brito Alves, Viviane Grassi, Ednilson Donisete Machado, Bruna Azzari Puga – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-301-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II**

---

### **Apresentação**

#### **Direitos e Garantias Fundamentais II**

É com grande satisfação que apresentamos a produção acadêmica debatida no Grupo de Trabalho de Direitos e Garantias Fundamentais, no âmbito do XXXII Congresso Nacional do CONPEDI. A presente coletânea reflete a vitalidade da pesquisa jurídica brasileira, reunindo investigações que não apenas reafirmam a centralidade da dogmática constitucional, mas que, sobretudo, enfrentam as tensões contemporâneas de uma sociedade em rede e em constante transformação.

A pauta dos trabalhos apresentados revela a preocupação dos pesquisadores com os novos contornos da esfera pública digital. O GT aprofundou-se no que se denominou vetor jurídico da infodemia, dissecando a colisão entre liberdade de comunicação e desinformação. A judicialização do conflito entre fake news e liberdade de expressão, a responsabilidade digital frente ao discurso de ódio e os limites do humor — exemplificados no debate sobre o caso Léo Lins — demonstram a urgência de balizas hermenêuticas para o ambiente virtual. Neste eixo, destacam-se ainda as análises sobre a aplicação da LGPD, a interface entre Inteligência Artificial e a proteção de crianças e adolescentes, e as inovadoras propostas de um direito à vida analógica e à desconexão sob uma perspectiva garantista.

Não obstante o foco tecnológico, o Grupo de Trabalho manteve firme o olhar sobre a materialidade da vida e a justiça social. Foram intensos os debates acerca da função social da propriedade, da usucapião e do direito à moradia adequada sob o paradigma do PIDESC. Questões sensíveis como a relativização da impenhorabilidade do salário, a mitigação do mínimo existencial e a proporcionalidade nas sanções políticas tributárias (IPTU) evidenciaram a busca por um equilíbrio entre a eficácia econômica e a dignidade humana.

A proteção de grupos vulnerabilizados ocupou lugar de destaque. As pesquisas trouxeram à luz a violência estrutural contra a mulher e a luta pela autonomia privada feminina — seja em interpretações dworkinianas, seja na contestação de barreiras em concursos militares. No espectro da infância e juventude, os artigos transitaram da evolução das políticas de acolhimento às inovações legislativas recentes. O GT também acolheu críticas contundentes sobre a exclusão social, abordando desde a inclusão de pessoas com sofrimento mental até a supressão de direitos no sistema prisional e o "estado de coisas" da dignidade encarcerada.

Por fim, a densidade teórica do evento se revelou nas discussões bioéticas e de filosofia do direito. O direito à morte digna, a recusa terapêutica e a governança médica foram analisados par e passo com reflexões sobre a biopolítica e a "vida nua". A teoria constitucional foi revisitada através das lentes de Günther Teubner e Thomas Vesting, discutindo a fragmentação constitucional e o Estado em rede, bem como o debate sobre o direito ao esquecimento na reforma civilista.

Os textos aqui reunidos são o resultado de um diálogo profícuo e rigoroso. Convidamos a comunidade acadêmica a debruçar-se sobre estas páginas, que representam um retrato fiel e desafiador do estado da arte da pesquisa em Direitos Fundamentais no Brasil.

São Paulo, primavera de 2025.

Prof. Dr. Fernando de Brito Alves - UENP

Profa. Dra. Viviane Grassi - UNIFACVEST

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UENP

Profa. Dra. Bruna Azzari Puga - UPM

# **JUDICIALIZAÇÃO DO CONFLITO ENTRE FAKE NEWS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO.**

## **JUDICIALIZATION OF THE CONFLICT BETWEEN FAKE NEWS AND FREEDOM OF EXPRESSION.**

**Yuri Nathan da Costa Lannes  
Karoline Andrade Torres Guarnieri  
Polyana Marques da Silva**

### **Resumo**

O artigo analisa o conflito entre fake news e liberdade de expressão no contexto jurídico brasileiro, tema de grande relevância para a preservação da integridade informacional e para o funcionamento das instituições democráticas. De natureza jurídico-exploratória, a pesquisa tem como objetivo examinar como o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo têm tratado a disseminação deliberada de notícias falsas e os limites da liberdade de expressão. O método adotado combina abordagem dedutiva e análise bibliográfica de obras doutrinárias e publicações científicas, complementada pelo exame de decisões judiciais paradigmáticas. A partir dessa investigação, conclui-se que, embora os tribunais brasileiros busquem equilibrar a proteção da liberdade de expressão com o combate à desinformação, a ausência de parâmetros legislativos claros pode gerar decisões arbitrárias. Assim, recomenda-se o estabelecimento de diretrizes normativas e iniciativas democráticas para conter as fake news sem incorrer em censura.

**Palavras-chave:** Fake news, Liberdade de expressão, Jurisprudência brasileira, Ativismo judicial, Projeto de lei 2630/2020

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article analyzes the conflict between fake news and freedom of expression within the Brazilian legal context, a topic of great relevance for preserving informational integrity and the functioning of democratic institutions. With an exploratory legal nature, the research aims to examine how the Federal Supreme Court, the Superior Court of Justice, and the São Paulo State Court of Justice have addressed the deliberate dissemination of false news and the limits of freedom of expression. The adopted method combines a deductive approach and bibliographic analysis of doctrinal works and scientific publications, complemented by the examination of landmark judicial decisions. Based on this investigation, it is concluded that although Brazilian courts seek to balance the protection of freedom of expression with combating disinformation, the absence of clear legislative parameters may lead to arbitrary decisions. Therefore, the establishment of normative guidelines and democratic initiatives to contain fake news without resorting to censorship is recommended.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Fake news, Freedom of expression, Brazilian jurisprudence, Judicial activism, Bill 2630/2020

## **1 INTRODUÇÃO**

No contexto contemporâneo, a disseminação de informações falsas, conhecidas como *Fake News*, e a preservação da liberdade de expressão emergem como desafios cruciais para as sociedades democráticas.

A crescente ubiquidade das plataformas digitais e das redes sociais proporcionou um cenário propício à proliferação de conteúdos deliberadamente inverídicos, suscitando preocupações quanto aos impactos sobre a integridade das informações e o funcionamento dos sistemas. Concomitantemente, a liberdade de expressão, enquanto pedra angular das democracias, mantém-se como um princípio fundamental que demanda respeito e salvaguarda.

A problemática da pesquisa, se atém a compreender como as jurisprudências brasileiras, incluindo as decisões do TJSP, STJ e STF, estão abordando as complexas interações entre *fake news* e liberdade de expressão. A atuação do Judiciário se faz necessária para a concretização de direitos fundamentais em determinados contextos, mas, concomitante a isso, são levantados debates acalorados acerca da judicialização e ativismo judicial que, por sua vez, causam tensões à tripartição de poderes. Deste modo, a avaliação dos parâmetros jurídicos existentes é imperiosa para se lidar com tais conflitos, tendo em vista as nuances envolvidas e os desafios impostos pela inércia legislativa, no tocante a temática em apreço.

O trabalho se justifica pela patente e contemporânea ameaça representada pelas *fake news* à integridade da informação, à credibilidade das instituições e à tomada de decisões informadas. Além disso, a liberdade de expressão é um direito fundamental que deve ser protegido, sendo, portanto, crucial o entendimento de um equilíbrio entre o seu resguardo e a mitigação dos danos causados pelas *fake news*.

Assim sendo, o presente artigo científico o propósito de investigar as complexas interações entre *fake news* e liberdade de expressão no contexto jurídico brasileiro. Para tanto, a pesquisa se pautará em uma análise de julgados, proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), complementada com o estudo de recursos bibliográficos, incluindo obras literárias, publicações científicas e doutrinárias. Deste modo, o primeiro capítulo do trabalho abordará os conceitos e limites dos institutos seguindo, assim, para uma análise minuciosa das decisões, no capítulo subsequente.

Ao término dessa análise, o último capítulo realizará uma avaliação crítica sobre a suficiência da aplicação dos parâmetros judiciais estabelecidos, delineando possíveis alternativas aderentes ao contexto brasileiro para a mitigação dos efeitos prejudiciais das *fake*

*news*. Salienta-se, ainda, que para a construção da pesquisa será utilizado o método de abordagem dedutivo, em que a partir do estudo de um cenário geral se buscará uma conclusão em específico.

Isto posto, busca-se contribuir para um entendimento aprofundado da temática, para o desenvolvimento de estratégias jurídicas e políticas mais eficazes na promoção da liberdade de expressão e na mitigação dos efeitos prejudiciais das *fake news* no Brasil.

## **2 FAKE NEWS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO: CARACTERIZAÇÃO DA TERMINOLOGIA E LIMITES DO INSTITUTO**

No âmbito desta pesquisa, a análise dos conflitos e limitações concernentes às *fake news* e à liberdade de expressão, um sólido embasamento teórico se revela essencial. Assim, buscar-se-á fornecer as bases conceituais e analíticas primordiais para as investigações subsequentes, sob uma perspectiva de conflito e equilíbrio. Assim, faz-se imprescindível estabelecer o conceito que será empregado para caracterizar o objeto principal da análise, ou seja, as *fake news*<sup>1</sup>.

Paul Levinson (2017, p.11) traduz a expressão como sendo “notícias falsas, em que as falsidades aparecem por intenção deliberada, e não por acidente ou erro”. Hunt Allcott e Matthew Gentzkow (2017, p. 213-214) no mesmo sentido delineiam as *fake news* como “notícias intencionalmente e comprovadamente falsas” que comportam distorções incondizentes com a veracidade. A intrincada natureza do fenômeno das *fake news* assume relevância de magnitude ímpar, vez que, a mera tradução literal como "notícias falsas" não proporciona uma solução congruente no âmbito jurídico, haja vista que a falsidade não constitui um elemento central do ordenamento jurídico (Rais, 2018).

Em outras palavras, a definição precisa de *fake news* não pode depender apenas da ideia simplista de que se trata apenas de notícias que são falsas, pois essa definição não abrange todas as nuances e implicações legais envolvidas no fenômeno. Emerge da supramencionada definição que as *fake news* se inserem no âmbito do conceito da desinformação, mas não configuram seu único componente (Rais, 2018). Isso se sustenta na compreensão de que uma notícia autenticamente verídica, ancorada em fontes dignas de confiança, em função do contexto temporal ou espacial em que é difundida, pode adquirir uma conotação diversa de sua intenção original. Da mesma forma, determinados segmentos de declarações proferidas por um

---

<sup>1</sup> “Notícias falsas”, em tradução literal.

indivíduo, ao serem isolados e reintroduzidos em diferente contexto, podem acarretar prejuízos à sua reputação.

Para Paula Soprana e Gabriela Varella (2017), “o termo *Fake News* está sujeito a interpretações de várias nuances” e “a depender do contexto, pode significar informação imprecisa, manchete sensacionalista, peça humorística, charge irônica, discurso de ódio ou conteúdo propagandístico” (Soprana; Varella, 2017, n.p). Assim, a polissemia imputada à locução adiciona uma camada adicional de complexidade à sua significação e abrangência, ora aludindo a uma narrativa inverídica, ora se aproximando de uma comunicação dolosamente enganosa, ora se assemelhando a uma cobertura informativa insuficiente ou tendenciosa, ou mesmo como um ataque direto a um indivíduo ou a uma ideologia específica (Rais, 2018).

Em uma abordagem ampla, Clarissa Piterman Gross (2018) elucida que as *fake news* se configuram como uma categoria de novo material elaborado intencionalmente em decorrência do modelo de configuração, propagação e absorção do conteúdo online<sup>2</sup>. Nesse contexto, essas notícias disponibilizam aos usuários o que desejam consumir, ainda que a veracidade da informação seja inexistente, permitindo que os autores da inverdade alcancem os intentos almejados, frequentemente de natureza política ou financeira (Gross, 2018).

À luz dessa consideração, ressalta-se a eminência deste estudo, no que concerne a formulação de uma definição operacional passível de aplicação nos litígios submetidos ao Poder Judiciário. Para tanto, faz-se mister compreender a liberdade de expressão e seus limites.

A liberdade de expressão figura como um dos direitos fundamentais<sup>3</sup> de maior relevância e importância, consubstanciando-se em uma das mais antigas demandas da humanidade ao longo de sua história (Mendes; Gonet Branco, 2012). Martins Neto (2008, p. 27-28), nesse sentido, bem dissemina que:

A liberdade de expressão figura entre as liberdades constitucionais mais comumente asseguradas e consiste, basicamente, no direito de comunicar-se, ou de participar de relações comunicativas, quer como portador da mensagem (orador, escritor, expositor), quer como destinatário (ouvinte, leitor, espectador). Seus titulares são indivíduos e instituições, especialmente a imprensa.

Além do caráter de direito fundamental, a liberdade de expressão assume a natureza de instrumento facilitador para o pleno exercício dos demais direitos fundamentais (CIDH, 2014, p. 4). Essa caracterização é delineada pelo Marco Jurídico Interamericano relativo ao direito da

<sup>2</sup> O escopo primordial da criação desses materiais reside na exploração das condições vigentes no ambiente virtual, as quais englobam o anonimato, a celeridade inerente à disseminação informacional, a presença de fontes de dados fragmentadas e de complexa verificabilidade, bem como a capacidade de capturar a atenção dos usuários da internet, valendo-se de apelos ao componente emocional e ao sensacionalismo (Gross, 2018).

<sup>3</sup> Direitos fundamentais são prerrogativas inalienáveis e essenciais inerentes a todos os indivíduos, estabelecidas em normas jurídicas, que visam garantir a dignidade, liberdade e igualdade das pessoas em uma sociedade.

liberdade de expressão<sup>4</sup>, que expressamente reconhece a interconexão entre a liberdade de expressão e os demais direitos fundamentais. Nesse contexto, é consagrada no Marco Jurídico Interamericano sobre o Direito à Liberdade de Expressão a interligação desse direito com os demais direitos fundamentais:

Finalmente, a jurisprudência interamericana esclareceu que a liberdade de expressão é uma ferramenta chave para o exercício dos demais direitos fundamentais. Em efeito, trata-se de um mecanismo essencial para o exercício do direito à participação, a liberdade de religião, a educação, a identidade étnica ou cultural e, por suposto, a igualdade não somente entendida como o direito à não discriminação, bem como o direito a gozar de certos direitos sociais básicos. Pelo importante rol instrumental que cumpre, este direito se localiza no centro do sistema de proteção dos direitos humanos das Américas. Ao final da CIDH (Comissão Interamericana de Direitos Humanos), “a carência da liberdade de expressão é uma causa que ‘contribui para o desrespeito dos outros direitos humanos’” (CIDH, 2014, p. 4).

Enquanto alicerçada em um dos pilares basilares do Estado Democrático de Direito, encontra-se garantida no ordenamento jurídico interno por meio de variados dispositivos, estabelecendo-se principalmente com base no princípio estabelecido no artigo 5º, inciso IV e IX da Constituição:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (Brasil, 1988, n.p)

A despeito de constituir um direito salvaguardado pela Carta Magna, é imperativo reconhecer que não existe direito que possa ser considerado absoluto, inclusive os fundamentais. Enquanto um aspecto contempla a prerrogativa, uma contraparte igualmente relevante é constituída pelos deveres, manifestando-se em igualdade de intensidade e relevância (Motta Filho, 2006). Nessa perspectiva, é pertinente oferecer a seguinte ponderação, a qual evidencia a análise que se faz necessária por parte dos legisladores e intérpretes do direito em relação às *fake news*:

A liberdade de expressão não é um direito absoluto, nem ilimitado. Nenhum direito fundamental o é. Como diria Justice Oliver Wendell Holmes, a liberdade de expressão não protege alguém que grite “fogo!” falsamente no interior de um teatro lotado. Assim, em caso de conflito, ela poderá, eventualmente, ceder lugar em favor de outros bens e valores constitucionalmente protegidos (Koatz, 2011, p. 401).

O entendimento de que a liberdade de expressão não é absolutamente protegida e pode ser sujeita a restrições em situações de conflito com outros direitos fundamentais é noção

---

<sup>4</sup> O Marco Jurídico Interamericano relativo ao direito da liberdade de expressão é um conjunto de normas e princípios estabelecidos pela Organização dos Estados Americanos (OEA) que busca definir diretrizes para garantir e proteger a liberdade de expressão nos países das Américas, considerando sua relação com outros direitos fundamentais.

pacífica na doutrina e jurisprudência. Essa concepção reflete a necessidade de harmonizar os valores e interesses de uma sociedade democrática, sendo consenso que, em determinadas circunstâncias, as limitações à liberdade de expressão são justificáveis para salvaguardar outros direitos e bens jurídicos igualmente relevantes.

Emerge então a complexidade concernente à fronteira delicada na qual ocasionalmente se depara a liberdade de expressão e as *fake news*, muitas vezes, recaindo sobre o Poder Judiciário a responsabilidade de dirimir tal conflito. Essa fronteira se manifesta devido à dualidade em que, de um aspecto, reside o reconhecimento de que “a opinião expressa e a emoção revelada podem ser criticáveis, mas não ilícitas” e que “opiniões e emoções estão plenamente cobertas pela liberdade de consciência” (Martins Neto, 2008, p. 96), enquanto, por outro lado, depara-se que “mesmo as opiniões perdem a sua imunidade quando as circunstâncias em que se exprimem são tais que a sua expressão constitui um incitamento positivo a algum ato nocivo” (Mill, 1991, p. 102).

No que tange à análise dos elementos distintivos dos atos comunicativos dignos de proteção, é essencial considerar que a avaliação de seu valor expressivo constitui um critério fundamental, como esclarece João dos Passo Martins Neto:

Atos comunicativos dignos de proteção são aqueles que satisfazem o requisito do valor expressivo. Um ato comunicativo tem valor expressivo quando são aplicáveis a ele uma ou mais das razões de proteção que são os fundamentos da norma constitucional que garante a liberdade de expressão. Um ato comunicativo ao qual não corresponda qualquer razão de justificação carece de valor expressivo. As principais razões de proteção da liberdade de expressão são a promoção do funcionamento da democracia, da busca da verdade e do conhecimento, da autonomia de consciência e do ensino da tolerância. Portanto, um ato comunicativo que sirva ou se relacione a um ou mais de tais propósitos tem valor expressivo (Martins Neto, 2008, p. 71).

Destaca-se, então, que independentemente de situar-se em um âmbito de elaboração política legislativa ou de deliberações judiciais, a necessidade de discernir se um ato comunicativo detém ou não relevância expressiva, viabilizando, mediante uma análise de plausibilidade, a imposição de limitações à liberdade de expressão (Martins Neto, 2008).

Por conseguinte, importante salientar, que a liberdade de expressão, por não ser um direito absoluto, é abalada pela ausência de regulamentação legislativa acerca da problemática da desinformação, lançando ao Poder Judiciário a responsabilidade de fixar os limites e balizas entre os institutos. Neste sentido, o Judiciário age no sentido de suprimir essas omissões legislativas o que, embora necessário para o resguardo de garantia fundamental, suscita discussões acerca da judicialização e ativismo judicial, geradores de tensões na estrutura tripartite, mesmo que tais fenômenos se originem, justamente, da inércia do Poder Legislativo.

### **3 ANÁLISE DE JULGADOS: TRATAMENTO CONFERIDO A MATÉRIA PELO STF, STJ E TJSP**

É cristalino que a falta de regulamentação legislativa específica sobre a questão das *fake news* lança ao Poder Judiciário a responsabilidade de estabelecer as balizas entre a liberdade de expressão e a desinformação. Por óbvio que a inércia legislativa, sobrecarrega o sistema judicial com demandas que, à princípio, não são de sua alçada. Entretanto, a atuação judicial na resolução da presente problemática mostra-se de suma relevância, de modo a estabelecer importantes precedentes sobre a questão, nas diversas instâncias judiciais brasileiras, sendo possível considerá-los “respostas” ao contexto de omissão legal.

Se procederá à análise dos desdobramentos decorrentes da instauração do Inquérito nº 4781-STF, popularmente conhecido como "Inquérito das *Fake News*". O inquérito foi deflagrado em 14 de março de 2019, por iniciativa do Presidente do Supremo Tribunal Federal à época, Ministro Dias Toffoli, mediante a expedição da Portaria GP 69/2019<sup>5</sup>, amparado pelo disposto no Artigo 43<sup>6</sup> do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. A finalidade do inquérito, conforme delineada na citada portaria, reside na apuração de “notícias fraudulentas (*fake news*), denunciações caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus calumniandi*, *diffamandi* e *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares” (Brasil, 2019, p. 2).

Com o propósito de analisar a constitucionalidade do Inquérito nº 4781-STF, a Rede Sustentabilidade<sup>7</sup> interpôs a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 572-DF, fundamentada sob a alegação de que a portaria supramencionada infringe os dispositivos constitucionais contidos nos Artigos 1º, inciso III; 4º, inciso II; 5º, incisos LIV e XXXVII, da Constituição Federal de 1988.

---

<sup>5</sup> PORTARIA GP Nº 69, DE 14 DE MARÇO DE 2019. O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno, CONSIDERANDO que velar pela intangibilidade das prerrogativas do Supremo Tribunal Federal e dos seus membros é atribuição regimental do Presidente da Corte (RISTF, art. 13, I); CONSIDERANDO a existência de notícias fraudulentas (*fake news*), denunciações caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus calumniandi*, *diffamandi* e *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares, RESOLVE, nos termos do art. 43 e seguintes do Regimento Interno, instaurar inquérito para apuração dos fatos e infrações correspondentes, em toda a sua dimensão, Designo para a condução do feito o eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, que poderá requerer à Presidência a estrutura material e de pessoal necessária para a respectiva condução (Brasil, 2019).

<sup>6</sup> Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro. § 1º Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente. § 2º O Ministro incumbido do inquérito designará escrivão dentre os servidores do Tribunal (Brasil, 2020, p. 50).

<sup>7</sup> Partido político.

O STF, por meio de decisão majoritária e em conformidade com o voto proferido pelo Relator Ministro Edson Fachin, proferiu julgamento no dia 18 de junho de 2020, reconhecendo a improcedência da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572/DF e, por conseguinte, a constitucionalidade do Inquérito nº 4781-STF, fixando balizas para a sua condução. Assim, a Corte estabeleceu que a investigação deveria se ater a manifestações que representem um risco efetivo à independência judiciária fixando, ainda, condições essenciais para a proteção da liberdade de expressão e imprensa, excluindo do inquérito matérias jornalísticas e postagens pessoais, a menos que integrem esquemas de financiamento e divulgação em massa de desinformação. Dessa maneira, a ementa da ADPF nº 572-DF estabelece que:

[...] 2. Nos limites desse processo, diante de incitamento ao fechamento do STF, de ameaça de morte ou de prisão de seus membros, de apregoada desobediência a decisões judiciais, arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada totalmente improcedente, nos termos expressos em que foi formulado o pedido ao final da petição inicial, para declarar a constitucionalidade da Portaria GP n.º 69/2019 enquanto constitucional o artigo 43 do RISTF, nas específicas e próprias circunstâncias de fato com esse ato exclusivamente envolvidas. 3. Resta assentado o sentido adequado do referido ato a fim de que o procedimento, no limite de uma peça informativa: (a) seja acompanhado pelo Ministério Público; (b) seja integralmente observada a Súmula Vinculante nº 14; (c) limite o objeto do inquérito a manifestações que, denotando risco efetivo à independência do Poder Judiciário (CRFB, art. 2º), pela via da ameaça aos membros do Supremo Tribunal Federal e a seus familiares, atentam contra os Poderes instituídos, contra o Estado de Direito e contra a Democracia; e (d) observe a proteção da liberdade de expressão e de imprensa nos termos da Constituição, excluindo do escopo do inquérito matérias jornalísticas e postagens, compartilhamentos ou outras manifestações (inclusive pessoais) na internet, feitas anonimamente ou não, desde que não integrem esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais (Brasil, 2020, p. 1-3).

O Relator Ministro, ao proferir seu julgamento e considerando-o improcedente, aduziu que, não obstante a liberdade de expressão detenha uma posição de destaque no sistema jurídico, esta deve coexistir em consonância com os limites impostos pela Constituição. Nesse sentido, foi delineado, em um de seus apontamentos, que:

Os limites à liberdade de expressão estão em constante conformação e, penso, demandarão ainda reflexão do Poder Legislativo e do Poder Judiciário e, especialmente, dessa Corte, no tocante ao que se denomina atualmente de “fake news” (Brasil, 2020, p. 16).

Em síntese, a decisão proferida neste julgamento enfatiza a relevância da liberdade de expressão, ao mesmo tempo em que ressalta a necessidade de respeitar os limites constitucionais que regulam essa liberdade. Essa deliberação, portanto, pode ser entendida como uma tendência de posicionamento do STF acerca da fundamentabilidade de compreender que tais limites à liberdade de expressão não são estáticos, mas sim sujeitos a uma constante

adaptação e evolução, especialmente em face dos desafios contemporâneos, como a disseminação das *fake news*.

Para complementar a análise ora feita, faz-se necessário destacar a abordagem do STJ sob essa ótica. Com esse intento, em relevante decisão da referida Corte, foi salientada a importância de um compromisso ético entre a verossimilhança de informações e a preservação dos direitos da personalidade ressaltando, ainda, que a liberdade de expressão não se configura direito absoluto, não podendo extrapolar outras garantias fundamentais do ordenamento jurídico. Deste modo, restou fixado que:

[...] O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, para situações de conflito entre tais direitos fundamentais, entre outros, os seguintes elementos de ponderação: a) o compromisso ético com a informação verossímil; b) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e c) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*). 1.1. A princípio, não configura ato ilícito as publicações que narrem fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se trate de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e a crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada. 1.2. Não obstante a liberdade de expressão seja prevalente, atraindo verdadeira excluente anímica, ela não é absoluta, devendo ser balizada pelos demais direitos e princípios constitucionais. Comprovado, na espécie, que o autor do livro ultrapassou a informação de cunho objetivo, deve preponderar os direitos da personalidade. Dano moral configurado [...] (STJ, 2019, p. 1-2).

A decisão em apreço aborda uma controvérsia na qual a prerrogativa de liberdade de expressão e informação se defrontou com a tutela dos direitos individuais de personalidade, culminando em um julgamento que atestou a exigência de compensação por danos morais e a viabilidade de divulgação do veredito condenatório com vistas à elucidação da verdade.

Trata-se de um caso em que o atual Ministro Substituto do Tribunal Superior Eleitoral, Gilmar Ferreira Mendes, ingressou com ação contra Rubens Valente Soares e Geração Editorial Ltda. - EPP, com o propósito de obter reparação por danos morais resultantes da publicação de uma obra literária que tenha impactado sua honra, bem como a condenação à obrigação de fazer materializada na difusão integral do conteúdo da sentença condenatória e da petição inaugural nas futuras edições da obra literária em questão, e em revista de ampla circulação. Fundamentou o Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze na ocasião:

Dante da inexistência de direitos fundamentais absolutos, embora a liberdade de expressão mereça proteção, não pode seu exercício ultrapassar as barreiras estabelecidas pelas demais garantias fundamentais, não podendo, ainda, ser confundida a liberdade de expressão com a irresponsabilidade de afirmação (STJ, 2019, p. 8).

Nesse contexto, o STJ estabelece elementos de ponderação, como a necessidade de compromisso ético com informações verossímeis, a preservação dos direitos da personalidade

e a proibição de veicular críticas jornalísticas com o intuito de difamar, injuriar ou caluniar alguém (*animus injuriandi vel diffamandi*).

Assim, ressalta-se que o direito à liberdade de expressão não deve ser erroneamente interpretado como um respaldo à disseminação de opiniões e informações de forma negligente ou imprudente. O caso submetido à análise reitera a imperatividade de se estabelecer um equilíbrio e um processo de ponderação adequado entre os direitos em circunstâncias conflituosas, conferindo, quando pertinente, primazia à proteção dos direitos individuais de personalidade.

Ademais, no que tange ao entendimento jurisprudencial incorporado ao sistema legal brasileiro, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em determinação recente reconheceu:

OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. Insurgência da autora em face da sentença de improcedência. Pedido de exclusão da etiqueta alusiva a conteúdo “enganoso”, em postagem realizada pela autora na rede social Twitter. Não acolhimento. Marcação como “engonosa” que tem o objetivo de alertar o usuário leitor. Mensagem transmitida pela apelante que se mostrava tendenciosa, por indicar a existência de relação de causa e efeito entre as mortes nos EUA e as vacinas contra Covid-19. Diversas outras fontes que desmentem tal correlação. Postagem que violava as regras de uso da plataforma. Neutralidade na rede que não afastava a possibilidade e o dever de provedores de conteúdo de estipular regras moderadoras a respeito do conteúdo publicado pelos usuários. Medida, inclusive, essencial para se evitar a propagação de desinformação (fake news). Liberdade de expressão e de informação que não se confunde com liberdade para desinformação, ainda mais quando envolver temas ligados à saúde pública. Pedido de danos morais. Não acolhimento. Conduta praticada pelo Twitter que, estando em conformidade com os termos de uso, tratava-se de exercício regular de um direito. Inexistência de ato ilícito. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO (São Paulo, 2023, p. 345).

A decisão refere-se a uma demanda judicial em que a parte autora pleiteava a remoção de um selo que qualificava o conteúdo de sua postagem na plataforma *Twitter* como “enganoso”. Alegava a autora que essa classificação se mostrava injusta e atentatória ao seu direito constitucional à liberdade de expressão. Contudo, conforme o entendimento da colenda turma julgadora, não se configurou a prática de ato ilícito por parte da plataforma de rede social, haja vista que a matéria jornalística compartilhada pela demandante se revelou, efetivamente, de caráter tendencioso, conforme fundamentação do Relator do acórdão, Carlos Alberto de Salles (São Paulo, 2023, p. 351). O Relator frisou, ainda, que conforme já discorrido, “há várias formas de se transmitir uma informação falsa, dentre as quais está a deturpação de informações verdadeiras” (São Paulo, 2021, p. 349), e nesse mesmo sentido, ainda pontuou a importância de medidas moderadoras pelas redes sociais, uma vez que:

[...] são essenciais para se evitar a propagação de fake news, uma vez que, em sentido contrário, esperar qualquer medida judicial implicaria fatalmente a perda de eficácia dessa medida, devido ao tempo decorrido em que essas notícias permaneceram e foram compartilhadas na rede (São Paulo, 2023, p. 350).

A identificação e a mitigação da desinformação representam um compromisso de relevância global, no qual o Poder Judiciário assume um papel significativo e imprescindível de discernir com acuidade entre aquilo que ostenta a natureza jurídica e o que constitui mera aparência de direito, bem como reprimir abusos cometidos sob a roupagem do exercício de garantias fundamentais.

Cumpre ressaltar, aliás, que sobretudo no âmbito da Justiça Eleitoral, há um número considerável de decisões judiciais que se debruçam sobre a temática e corroboram o entendimento aqui levantado, desempenhando um papel de notável relevância na interpretação e aplicação das normas que regem a justiça brasileira.

Em última análise, o exame dos julgados e decisões proferidas pelo STF, STJ e TJSP, em relação à questão das *Fake News* e sua relação com a liberdade de expressão, demonstram que nas hipóteses em que sobrevém o embate entre direitos fundamentais, mediante a análise minudente das circunstâncias peculiares de cada caso, os parâmetros para a solução do conflito se concretizam por meio da aplicação do princípio da ponderação de valores.<sup>8</sup>

A jurisprudência brasileira se esforça para equilibrar os direitos em conflito, em razão da ausência de parâmetros legais estabelecidos. A atuação do Judiciário, embora indispensável para o resguardo dos direitos fundamentais, mostra-se como uma resposta à inércia legislativa, no que tange a temáticas específicas. Em face disso, a avaliação da suficiência dos mecanismos judiciais para a resolução dos conflitos estudados faz-se imperiosa.

#### **4 ANÁLISE ACERCA DA SUFICIÊNCIA DA APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS JUDICIAIS NO CONFLITO ENTRE AS FAKE NEWS E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

A partir da análise dos julgados previamente expostos, nota-se que a jurisprudência configura o principal balizador do conflito entre desinformação e liberdade de expressão, perante a inação do Poder Legislativo no tocante à regulamentação da matéria.

As notícias falsas, doravante denominadas *fake news*, são conceituadas como sendo conteúdos de natureza deliberadamente inverídica, com o propósito de iludir uma coletividade indeterminada, difundidos por meio de plataformas digitais e apresentados como eventos verídicos. Os parâmetros supramencionados são empregados para a realização de uma

---

<sup>8</sup> A ponderação é uma técnica de decisão empregada para solucionar conflitos normativos que envolvam valores ou opções políticas, em relação ao quais as técnicas tradicionais de hermenêutica não se mostram suficientes. É justamente o que ocorre com a colisão de normas constitucionais, pois, nesse caso, não se pode adotar nem o critério hierárquico, nem o cronológico, nem a especialidade para resolver uma antinomia de valores (Marmelstein, 2008, p.386).

ponderação entre a disseminação de *fake news* e o exercício da liberdade de expressão. Em uma nação com um histórico de vivência sob regime ditatorial, a supressão de informações representa uma lesão permanente e uma ferida ainda por cicatrizar. A disseminação de inverdades introduz uma nova problemática que requer a atenção do Poder Judiciário, que encontra o desafio de preservar o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a prevenção da disseminação de desinformações, sem incorrer na trivialização da censura. A possibilidade de autorizar intervenção judicial em casos envolvendo notícias falsas suscita complexas considerações, devendo-se reconhecer, como mencionado por Edilsom Farias (1996), que o conteúdo falso não desempenha papel positivo nos objetivos sociais das liberdades de expressão e informação, sendo, passível de ser relegado ao desprezo.

Em suma, o STF, STJ e o TJSP corroboram a importância da salvaguarda do direito à liberdade de expressão, mas reconhecem igualmente a imperatividade de estabelecer fronteiras a fim de conter a propagação de informações inverídicas com potencial lesivo à coletividade ou a indivíduos. Nas palavras do Ministro Luiz Fux:

Isto não significa que a liberdade de expressão é absoluta, ou que ao Estado é relegada posição de mera abstenção em face desta, num indesejável *laissez-faire*<sup>9</sup>. Pelo contrário, cabe também aos poderes constituídos cuidar para que a competição neste mercado dê-se de forma a resguardar os mais vulneráveis e a reprimir eventuais abusos (Brasil, 2018, p. 6).

A ponderação de valores empregada pelos tribunais é uma prática apropriada e aplicável para a resolução de conflitos gerais relacionados aos direitos de personalidade, mas, deve-se atentar que as *fake news*, com o advento da era digital, introduzem elementos inovadores e questões inéditas que ainda não foram objeto de análise aprofundada. A carência de debates e parâmetros solidificados em relação aos julgamentos envolvendo notícias falsas podem resultar na manifestação de arbítrios por parte do Poder Judiciário, o qual poderá proferir decisões sobre o tema sem limitações claramente definidas. Pontua-se, inclusive, que o Judiciário, ao se ver obrigado a atuar de forma autônoma diante das omissões legislativas, incorre no famigerado ativismo judicial que, como esclarece Barroso (2012, p. 25), é “um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance”.

Depreende-se que o combate às notícias falsas deve ser realizado mediante a implementação de iniciativas democráticas, sendo importante ressaltar que a responsabilidade por tais esforços não deve recair exclusivamente sobre o Poder Judiciário. É imprescindível que haja uma colaboração conjunta entre o Estado, a sociedade civil organizada e os setores

---

<sup>9</sup> Expressão em francês que significa "deixe fazer" e é utilizada para descrever uma filosofia política e econômica que preconiza a mínima intervenção estatal.

privados, com o propósito de estabelecer sistemas e instrumentos destinados a conter a propagação dessas notícias falsas.

Nesse contexto, releva mencionar que, em junho de 2020, o Senado Federal ratificou o projeto de lei voltado ao enfrentamento das notícias falsas, identificado como Projeto de Lei nº 2.630/2020. No Artigo 1º do referido projeto de lei, estão delineados alguns dos seus propósitos:

Art. 1º Esta Lei, denominada Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, estabelece normas, diretrizes e mecanismos de transparência para provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada a fim de garantir segurança e ampla liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento (Congresso Nacional, 2020, p. 2).

A aspiração de promover a transparência nos procedimentos de moderação de conteúdo constitui tendência em jurisdições internacionais, visto que as plataformas digitais assumiram um papel central no âmbito do discurso público (Maranhão; Campos; Kettemann; Abrusio; Sartor, 2020). Considerando a intrincada natureza de estabelecer restrições, o propósito do projeto de lei reside na instituição de parâmetros mínimos destinados a tornar patente tal faculdade de julgamento.

Não obstante a inexistência de uma legislação específica destinada à contenção da disseminação de notícias falsas no ambiente digital, há normativas em vigor que estabelecem regulamentações referentes à utilização da internet no território nacional. Tal circunstância é manifestada pela Lei nº 12.965, de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, a qual “estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil” (Brasil, 2014). A lei, em seu artigo 19, e parágrafos, impõe a necessidade de prévia autorização judicial para a exclusão de conteúdo âmbito digital, que se justifica na necessidade de proteger a liberdade de expressão e a evitar práticas de censura. O dispositivo legal em questão, disciplina, ainda, os procedimentos para a remoção de conteúdo da *internet*, estabelecendo a obrigatoriedade de identificação do material apontado como violador, assegurando sua localização inequívoca.

É factível inferir que a legislação atribui ao Poder Judiciário a competência para estabelecer a ilicitude de determinados atos, assim como para fixar os parâmetros que circunscrevem a plena manifestação do pensamento no ambiente virtual (Northfleet, 2020). Destarte, o Ministro Dias Toffoli manifestou-se pela existência da constitucionalidade dessa questão, tendo o STF reconhecido a existência de repercussão geral sobre o tema, no Tema 987:

Tema 987 - Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros (Brasil, 2018, n.p.).

Relacionando este aspecto com o Projeto de Lei nº 2630/2020, seu art. 12 figura como uma das disposições mais controversas da proposição, suscitando inquietações quanto a um potencial expansão excessiva do poder atribuído às plataformas, no tocante à determinação do que pode ou não ser divulgado. As críticas que se apresentam sugerem a supressão da autoridade judicial sobre o conteúdo, mas, em verdade, não se vislumbra uma expansão exacerbada da responsabilidade dos provedores de serviços de internet em relação ao conteúdo gerado por terceiros, tampouco um incremento substancial em seu poder decisório. O Projeto de Lei aparenta apresentar soluções apropriadas em relação às *fake news*, ainda que seja reconhecida a necessidade de prosseguir com discussões envolvendo diversos segmentos da sociedade e por um período mais extenso.

Esta medida pode, inclusive, ser considerada como um suporte aos parâmetros já adotados, uma vez que, por meio da análise do canal de disseminação das notícias falsas, torna-se relevante compreender as limitações que podem ser concebidas considerando o nível de facilidade de compartilhamento dessas informações.

Não se alinha, então, às declarações que caracterizam o PL nº 2630/2020 como uma ameaça e como um fator de autoritarismo na internet, uma vez que as medidas propostas visam promover maior transparência e aprimorar a eficácia da liberdade de expressão, combatendo a disseminação de *fake news* e avançando significativamente na direção de esclarecer a opacidade que envolve o financiamento de conteúdos na internet. Essas iniciativas, entretanto, não suprimem a imperatividade de estabelecer diretrizes mais concretas e claras pelo STF (e outros), para orientar as deliberações do Poder Judiciário no que tange às questões relacionadas às *Fake News*, com o propósito de evitar que as intervenções judiciais potenciais descarrilhem princípios cruciais para a democracia no Brasil (Legale; Fernandes, 2009).

A existência de propostas legislativas, como o PL nº 2630/2020, bem como as discussões explicitadas, evidenciam a carência e respectiva essencialidade de uma resposta legislativa robusta ao problema das *fake news*, reforçando que uma solução definitiva depende do equilíbrio das funções e atribuições inerentes à cada poder.

Assim, no cenário em apreço, tem-se que o Poder Judiciário enfrenta a responsabilidade de equilibrar a proteção da liberdade de expressão com a prevenção da disseminação de notícias inverídicas sem recorrer à censura, sendo que a apresentação de medidas, como a remoção de conteúdo, pode se coadunar a esse parâmetro para alargar a suficiência da aplicação da ponderação no conflito entre as *Fake News* e o direito à liberdade de expressão, prevalecendo, contudo, a imprescindibilidade de se assegurar que essas implementações partam de iniciativas democráticas.

## 5 CONCLUSÃO

O conceito de *Fake News*, frequentemente traduzido como "notícias falsas", demonstrou ser multidimensional e permeado por nuances. Enquanto algumas definições enfatizam a intencionalidade na criação de informações falsas, outras consideram também o contexto em que são disseminadas, os objetivos dos autores e até mesmo as interpretações dos receptores. Essa diversidade de abordagens torna crucial uma definição operacional para sua aplicação em litígios judiciais.

Por outro lado, a liberdade de expressão, como um direito fundamental de importância inquestionável, desempenha um papel central em uma sociedade democrática. É um direito que não pode ser considerado absoluto, pois pode entrar em conflito com outros valores e interesses igualmente essenciais. A capacidade de discernir quando limitações à liberdade de expressão são justificadas é um desafio constante, e essa ponderação deve levar em consideração o valor expressivo de um ato comunicativo, que está intrinsecamente ligado à promoção da democracia, busca da verdade, autonomia de consciência e tolerância.

A análise dos julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) em relação à questão das *Fake News* e sua relação com a liberdade de expressão revelou um entendimento jurídico que busca equilibrar a proteção da liberdade de expressão com a necessidade de combater a desinformação e seus potenciais danos à sociedade.

No caso do STF, viu-se que o julgamento do Inquérito nº 4781-STF, popularmente conhecido como "Inquérito das *Fake News*," confirmou a constitucionalidade do inquérito, estabelecendo que a liberdade de expressão não é absoluta e que há limites para sua prática, especialmente quando envolve ameaças à independência do Poder Judiciário e à segurança de seus membros. No STJ, a decisão levantada enfatizou a necessidade de ponderação entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade, estabelecendo que a primeira não pode ser usada como pretexto para difamar, injuriar ou caluniar pessoas, mesmo figuras públicas. O julgado do TJSP, por sua vez, reconheceu a importância das medidas moderadoras por parte das redes sociais para evitar a propagação de *Fake News*, salientando que a liberdade de expressão não se confunde com a liberdade de desinformação.

Em todos esses casos, restou evidente que o Poder Judiciário tem se esforçado para encontrar um equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão e a necessidade de combater a desinformação, adaptando-se às demandas da era digital e reconhecendo que os limites da

liberdade de expressão estão em constante conformação. Essas decisões refletem a importância de se garantir um ambiente informacional saudável e responsável, sem comprometer princípios democráticos, que são fundamentais para uma sociedade livre e informada.

Da análise acerca da suficiência da aplicação dos parâmetros judiciais no conflito entre as *Fake News* e a liberdade de expressão revelou-se uma complexa e delicada questão enfrentada pelo Poder Judiciário: reconhecer que a liberdade de expressão é um princípio fundamental para a democracia, mas não absoluto, devendo equilibrar esse com a contenção da disseminação de informações falsas que podem causar danos à coletividade e a indivíduos.

Os parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e TJSP servem, então, como guias para essa ponderação, destacando a importância de proteger os mais vulneráveis e reprimir eventuais abusos. No entanto, a natureza das *Fake News* introduz desafios inéditos, e a falta de parâmetros sólidos pode levar a decisões arbitrárias por parte do Judiciário, tendo em vista que a problemática também reside na inércia do Poder Legislativo em regulamentar a questão. Portanto, conclui-se como imperativo que se desenvolvam diretrizes mais claras e concretas para orientar as intervenções judiciais nesse contexto.

Além disso, evidenciou-se que a responsabilidade de combater as *Fake News* não recai apenas sobre o Poder Judiciário, mas também sobre o Estado, a sociedade civil e os setores privados. Iniciativas democráticas, como o Projeto de Lei nº 2.630/2020, buscam promover a transparência na moderação de conteúdo das plataformas digitais, reconhecendo o papel central que essas plataformas desempenham no discurso público.

A pesquisa demonstrou que é crucial que essas iniciativas não resultem em censura ou na supressão da liberdade de expressão. A remoção de conteúdo deve ser realizada com cuidado e precisão, com base em critérios transparentes e justos, como, a título de exemplo, os mecanismos propostos pelo Projeto de Lei nº 2.630/2020.

Em síntese, a análise dos conflitos e balizas da temática demonstrou que a aplicação dos parâmetros judiciais no conflito entre as *Fake News* e a liberdade de expressão é uma tarefa complexa que exige um equilíbrio cuidadoso. O Judiciário deve atuar com responsabilidade para proteger a democracia, assegurando que as intervenções judiciais sejam democráticas, transparentes e justas, enquanto a sociedade como um todo deve colaborar para conter a disseminação de notícias falsas e promover um ambiente online mais seguro e confiável.

## REFERÊNCIAS

ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social Media and Fake News in the 2016 Election. *In: Journal Of Economic Perspectives*, [s.l.], v. 31, n. 2, p.211-236, maio 2017. American

Economic Association. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1257/jep.31.2.211>.p. 213. Acesso em: 24/08/2023.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. [Syn] Thesis, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24/08/2023.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 25/09/2023.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Ag.Reg. Na Reclamação 28.747 Paraná**. Relator: Min. Alexandre De Moraes. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748634834>. Acesso em: 25/09/2023.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 572**. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754371407>. Acesso em: 01/09/2023.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Portaria GP nº 69, de 14 de março de 2019**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/comunicado-supremo-tribunal-federal1.pdf>. Acesso em: 01/09/2023.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Recurso Especial N° 1.771.866 - DF (2017/0118809-2)**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201701188092&dt\\_publicacao=19/02/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701188092&dt_publicacao=19/02/2019). Acesso em: 04/09/2023.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF)**. Atualizado até a Emenda Regimental n. 57/2020. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInternao/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 01/09/2023.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Tema 987**. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incs. II, IV, IX, XIV e XXXVI, e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que impõe condição para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos de terceiros. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987>. Acesso em: 25/09/2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n.2630/2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparéncia na Internet. Autor: Senado Federal - Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE. 2020. Disponível em: [https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8110634&ts=1691608177344&disposition=inline&\\_gl=1\\*llklqw\\*\\_ga](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8110634&ts=1691608177344&disposition=inline&_gl=1*llklqw*_ga)

\*MTEwMjM3MzY4Mi4xNjkyNzIzMjODM2\*\_ga\_CW3ZH25XMK\*MTY5NTY1NzA5Ni4zLjEuMTY5NTY1NzE0Mi4wLjAuMA. Acesso em: 25/09/2023.

**CIDH. Marco jurídico interamericano sobre o direito à liberdade de expressão.** Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 2014. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/20140519%20-%20PORT%20Unesco%20-%20Marco%20Jurídico%20Interamericano%20sobre%20el%20Derecho%20a%20la%20Libertad%20de%20Expresion%20adjust.pdf>. Acesso em: 24/08/2023.

DUARTE NETO, José. UMA CORTE DE HERÓIS: em busca dos limites da interpretação constitucional a partir de uma leitura de cass sustein. In: DUARTE NETO, José (org.). **Os ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e as Perspectivas da Cidadania:** investigações jurídicas em comemoração do aniversário de 30 anos do programa de pós-graduação em direito e de 60 anos da faculdade de ciências humanas e sociais (fchs) - unesp. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2023. p. 191-213.

FARIAS, Edilsom. **Colisão de Direitos:** A honra, a intimidade, a vida privada, a imagem versus a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996.

G1. 'Pós-verdade' é eleita a palavra do ano pelo Dicionário Oxford. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/pos-verdade-e-eleita-a-palavra-do-ano-pelo-dicionario-oxford.ghtml>. Acesso em: 24/08/2023.

GROSS, Clarissa Piterman. Fake news e Democracia: Discutindo o status normativo do falso e a liberdade de expressão. In: **Fake news:** a conexão entre a desinformação e o direito. Coordenador: Diogo Rais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

KOATZ, Rafael Lorenzo-Fernandez. As liberdades de expressão e de imprensa da jurisprudência do STF. In: D. SARMENTO; I.W. SARLET, **Direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal:** balanço e crítica. Rio de Janeiro, Lumen Juris. 2011. Disponível em: [https://www.academia.edu/16893547/As\\_liberdades\\_de\\_express%C3%A3o\\_e\\_de\\_imprensa\\_na\\_jurisprud%C3%A3o\\_da\\_Supremo\\_Tribunal\\_Federal](https://www.academia.edu/16893547/As_liberdades_de_express%C3%A3o_e_de_imprensa_na_jurisprud%C3%A3o_da_Supremo_Tribunal_Federal). Acesso em: 24/08/2023.

LEGALE, Siddharta; FERNANDES, E. B. D. Comentário à ADPF nº 130: Parâmetros para as decisões após a não recepção da Lei de Imprensa. In: **Revista de Direito dos Monitores da Universidade Federal Fluminense**, [S.l.], n. 5, ago. 2009, p. 17. ISSN 1983-6880. Disponível em: <http://www.rdm.uff.br/index.php/rdm/article/view/123>. Acesso em: 25/09/2023.

LEVINSON, Paul. **Fake news in real context.** Connected Editions. Edição do Kindle, 2017.

MARANHÃO, Juliano; CAMPOS, Ricardo; KETTEMANN, Matthias; ABRUSIO, Juliana; SARTOR, Giovanni. **Como regular a moderação privada de conteúdo nos novos espaços públicos?** 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-01/direito-digitalcomo-regular-moderacao-privada-conteudo-novos-espacos-publicos>. Acesso em: 25/09/2023.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais.** São Paulo: Atlas, 2008.

MARTINS NETO, João dos Passos. **Fundamentos da Liberdade de Expressão.** Florianópolis: Insular. 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de direito constitucional.** 7. ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. Jurisdição Constitucional no Brasil: o problema da omissão legislativa inconstitucional. In: **Congresso da Conferência de Cortes Constitucionais Europeias.** 2008.

MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade.** Petrópolis: Vozes, 1991.

MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da. **Direito constitucional:** teoria, jurisprudência e 1.000 questões. 17. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2006.

NORTHFLEET, Ellen Gracie. **O Marco Civil da Internet sob o prisma da constitucionalidade - parte I.** 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-19/ellen-gracie-constitucionalidade-marco-civil-internet>. Acesso em: 25/09/2023.

QUESSADA, Miguel; PISA, Licia Frezza. Fake News Versus MIL: a Difícil Tarefa de Desmentir Goebbels. In: **Congresso De Ciências Da Comunicação Na Região Sudeste**, 23., 2018, Belo Horizonte.

RAIS, Diogo. Desinformação no contexto democrático. In: ABBOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (Coord.) **Fake news e Regulação.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

RAIS, Diogo. Fake news e Eleições. In: RAIS, Diogo (Coord.) **Fake news:** a conexão entre a desinformação e o direito. Coordenador: Diogo Rais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 1017814-33.2022.8.26.0100.** Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2023; Data de Registro: 20/03/2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/selo-conteudo-enganoso-twitter.pdf>. Acesso em: 01/09/2023.

SOPRANA, Paula; VARELLA, Gabriela. **Ecos da guerra aos fatos:** Políticos e governantes de todo canto do mundo repetiram em 2017 o mantra de Donald Trump e classificaram reportagens e fatos de fake news. Disponível em: <https://epoca.globo.com/tecnologia/experiencias-digitais/noticia/2018/01/ecos-da-guerra-aos-fatos.html>. Acesso em: 24/08/2023.